



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.143342-1/001
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acórdão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 10/03/2026
Data da Publicação: 13/03/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO.

I.Caso em exame

Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada, portadora de Espondiloartrose Anquilosante, buscando o reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) sobre seus proventos. A Impetrante alegou ato ilegal da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO/SEPLAG), que teria indeferido o pedido ou criado embaraços administrativos ao exigir novos documentos e não aceitar laudo médico emitido por serviço médico municipal. A sentença de primeira instância concedeu a segurança.

II. Questão em discussão

Discussão quanto à legalidade do ato da autoridade coatora e a conseqüente configuração de direito líquido e certo à isenção fiscal.

Análise da suficiência do laudo médico particular para fins de reconhecimento judicial da moléstia grave.

Identificação e saneamento de erro material no dispositivo da sentença.

III. Razões de decidir

A inércia da autoridade coatora em concluir o procedimento de isenção ou o embaraço administrativo ao não acolher a documentação médica apresentada, incluindo laudo emitido por serviço municipal, configura ato omissivo ilegal passível de correção via mandado de segurança.

A moléstia Espondiloartrose Anquilosante encontra-se expressamente prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, a qual garante a isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria de portadores.

A comprovação da moléstia grave por laudo emitido por serviço médico oficial é exigência para a via administrativa, mas a jurisprudência pátria, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, admite que o magistrado reconheça o direito à isenção com base em outros meios de prova idôneos, conforme orienta a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça.

Constatado erro material na sentença ao mencionar que a Impetrante percebe proventos de "pensão por morte", quando os autos indicam que se trata de "proventos de aposentadoria" de servidora pública.

IV. Dispositivo e tese

Rejeitada a preliminar de ausência de ato ilegal e confirma-se a sentença no reexame necessário, com a retificação do erro material. Julgado prejudicado o recurso voluntário.

Tese de julgamento: O servidor público estadual aposentado, portador de moléstia grave taxativamente prevista na Lei Federal nº 7.713/88 (art. 6º, XIV), tem direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, sendo prescindível, para o reconhecimento judicial do benefício, a existência de laudo emitido por serviço médico oficial, desde que a doença esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova idôneos.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Súmula 598 do STJ.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.25.143342-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): AUGUSTA LUIZA DE SOUZA VARA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A R. SENTENÇA, COM A RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por AUGUSTA LUIZA DE SOUZA VARA, que concedeu a segurança para determinar que "a autoridade coatora se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte do Impetrante" (doc ordem n.35).

Sustenta o apelante que não se configuram os pressupostos específicos do mandado de segurança, uma vez que não houve prática de ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, tampouco demonstração de direito líquido e certo, requisitos essenciais à concessão da ordem.

Pontua que não houve omissão por parte da Superintendência, que, ao ser provocada pela impetrante, analisou o requerimento administrativo e solicitou a documentação pertinente à avaliação do pedido de isenção. Afirma que, a partir desse momento, houve inércia da interessada, o que inviabilizou o prosseguimento do processo administrativo e, por consequência, a marcação de inspeção médica pericial para verificação da doença alegada.

Argumenta, ainda, que não se verifica a presença de ato administrativo com vícios nos seus elementos essenciais - sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade - tampouco extrapolação de competência, de modo que a pretensão deveria ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões.

Parecer da d. PGJ pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela confirmação da sentença na remessa necessária, promovendo, no entanto, a retificação do erro material na parte dispositiva para substituir a expressão "sobre os proventos de pensão por morte" para a expressão "sobre os proventos de aposentadoria". (doc ordem n. 46)

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Da Preliminar de Ausência de Ato Ilegal e Abuso de Poder

O Apelante suscitou a preliminar de ausência de ato ilegal da autoridade coatora, argumentando que houve mera solicitação de documentos complementares para prosseguimento do pleito administrativo de isenção, e não um indeferimento.

Contudo, a análise da conduta da autoridade coatora se confunde com o próprio mérito do Mandado de Segurança, pois a Impetrante alega que a exigência de novos documentos e a recusa em aceitar o laudo médico já apresentado, emitido por serviço médico municipal, configuram embaraço administrativo e omissão em reconhecer o direito líquido e certo. A inércia ou a recusa em processar o requerimento de isenção, a despeito da apresentação de documentação médica idônea, constitui ato omissivo que viola direito e pode ser atacado pela via do Mandado de Segurança.

Ademais, conforme cediço, o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura ao cidadão a possibilidade de buscar o Judiciário para a defesa de seus direitos, ainda que não haja negativa administrativa formal, bastando a resistência ou o obstáculo criado pela Administração.

Nesse contexto, a questão deve ser examinada no mérito da impetração.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

A controvérsia gira em torno da pretensão da parte autora de ver reconhecida sua isenção ao imposto de renda com fundamento em moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e, por conseguinte, obter a repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, estão isentos do imposto de renda os proventos percebidos por aposentados portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria. Veja-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Quando do julgamento do Tema 250, em que se discutia a questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis, foi fixada a seguinte tese pelo STJ:

"O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas."

Com efeito, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.052/2004, estabelece expressamente a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave, entre as quais está a Espondiloartrose Anquilosante.

A parte Impetrante comprovou ser servidora pública estadual aposentada (ID 101766206934, ID 101766269334) e juntou laudo médico (doc ordem n. 07) atestando ser portadora da referida moléstia, emitido por serviço médico municipal.

E, nos termos da Súmula 627, do STJ, "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."

Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não se exige, para fins de isenção judicial do imposto de renda, a apresentação de laudo médico oficial, conforme enunciado da súmula nº 598.

No caso em exame, a prova pré-constituída (ID 101766159114 doc ordem n., 07), atestando a presença da Espondiloartrose Anquilosante, é robusta e suficiente para demonstrar o direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da Apelada, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe, devendo ser mantida a conclusão da sentença.

Não obstante, verifica-se que a sentença incorreu em erro material ao consignar no dispositivo que a Impetrante recebe "proventos de pensão por morte", quando na realidade se trata de "proventos de aposentadoria" (doc ordem n.05/06). O erro material é prontamente sanável, pois não altera a essência do julgamento de mérito.

Assim, em se tratando de erro material, deve ser corrigido apenas para promover a retificação do dispositivo da sentença, confirmando-a no Reexame Necessário com a devida correção.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, confirmo a r. sentença, com a retificação do erro material, para conceder a segurança e declarar o direito da Impetrante AUGUSTA LUIZA DE SOUZA VARA à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, determinando à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a referida retenção. Julgo prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas recursais e sem honorários advocatícios.

<

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A R. SENTENÇA, COM A RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DISPOSITIVO. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.>"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais